



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004445-02.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado VTS COMERCIO DE SUCATAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004445-02.2024.8.26.0132

Comarca:CATANDUVA – 1ª Vara Cível

Juiz: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Vts Comercio de Sucatas Eireli

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA MORA. Ocorrência. DEPÓSITO TEMPESTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CARREADAS À RÉ. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Para compatibilizar as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, deve-se entender que o prazo de cinco dias, tanto para a consolidação do domínio e posse do bem ao credor, como para a emenda da mora pela devedora, deve ser contado da juntada aos autos da prova da citação. 2. A constatação de que a ré efetuou, tempestivamente, o depósito do valor indicado na inicial, implica o reconhecimento da emenda da mora e a consequente extinção do processo, tal qual reconhecido na sentença. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.193

Visto.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A em face de VTS COMÉRCIO DE SUCATAS EIRELI.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou purgada a mora e determinou a restituição do veículo apreendido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais, com incidência de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso, e juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.300,00, valor a ser corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Seguiu-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela ré para permitir a compensação das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença com as verbas que já foram recolhidas a esse título por ocasião do depósito de emenda da mora.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, que a ré não efetuou a purgação da mora no prazo legal de cinco dias, contados da data da apreensão do bem, conforme previsto no Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. Afirma que a nova redação do Decreto-Lei 911/69 não mais admite a purgação da mora na ação de busca e apreensão, podendo o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo legal de cinco dias a contar do cumprimento da liminar. Assim, pleiteia o julgamento de procedência integral do pedido, com a consolidação da posse do bem em suas mãos.

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Proposta a ação de busca e apreensão, foi deferida a medida liminar, providência que veio a ser efetivada em 14 de junho de 2024 (fls. 195/196). A citação da demandada, no entanto, ocorreu apenas em 10 de julho de 2024 (fls. 228/229).

No dia seguinte à citação, antes mesmo que o mandado devidamente cumprido tivesse sido juntado, a demandada compareceu nos autos informando o pagamento da integralidade da dívida, apresentando o comprovante de depósito de fls. 224/225, no valor de R\$ 34.895,93.

Instada a se manifestar sobre o depósito, a autora argumentou que o depósito foi realizado após o decurso do prazo legal, além de não ser integral.

A sentença reconheceu a purgação da mora.

Desde logo, destaca-se que à ré cabe a possibilidade de obter a recuperação do bem, desde que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento da integralidade da dívida (artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69).

Deve ser considerada como termo inicial a data da juntada aos autos da prova da citação, e isto porque não existe possibilidade de interpretação literal do dispositivo, pois geraria incompatibilidade com a previsão contida no parágrafo 2º, inviabilizando o exercício do direito de emenda da mora.

Na verdade, a única forma de permitir coerência entre as disposições é reconhecer que o prazo de cinco dias deve ser contado a

partir da citação, de modo a coincidir com o término da oportunidade de emenda da mora.

A esse respeito, vale mencionar a precisa lição de Márcio Calil de Assumpção, que bem enfrentou o tema:

“Em relação ao § 1º, o alcance da expressão executada a liminar pode levar o intérprete, em uma primeira leitura, à conclusão no sentido de que a apreensão da garantia fiduciária seria o ponto de partida para a contagem do prazo de cinco dias para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva. Todavia, em uma análise mais aprofundada, a conclusão se altera.

O fundamento para essa conclusão está na parte final do § 2º: 'No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.

Assim como a redação do § 1º é imperativa, quando trata da consolidação da propriedade e posse, a redação dessa parte final do § 2º também o é, determinando a lei que na hipótese de purgação da mora seja o bem restituído ao devedor fiduciário. E, como poderia o devedor fiduciário purgar a mora sem saber o montante devido, até porque para purgar a mora ele deverá pagar a integralidade da dívida e esse valor deverá constar da petição inicial da ação de Busca e Apreensão? Pois bem, tudo isso se resolve com a citação.

E mais: em razão da possibilidade de devolução do bem ao devedor fiduciante é que a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido se dará somente após cinco dias contados da citação e não do ato judicial de apreensão do bem. Caso contrário, se o réu

purgasse a mora e o bem não lhe fosse devolvido, como explicar a disposição da parte final do § 2º ('hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus'). Sempre atual a lembrança de que a lei não possui expressões inúteis.

A redação reflete a intenção do legislador em proporcionar ao devedor fiduciário a possibilidade de ter restituído o bem apreendido e, para tanto, basta que efetue a emenda da mora. Destarte, o prazo para emenda da mora (§ 2º) visa exatamente evitar a consolidação da propriedade, possibilitando que o devedor fiduciante retome o bem apreendido, mediante o pagamento de sua dívida.

Uma outra situação que deve ser lembrada é a seguinte: se esse bem for apreendido em mãos de terceiros, que não do próprio devedor fiduciário, como então atender à parte final do § 2º, sempre tendo presente que o prazo para purgação da mora é preclusivo? De tudo e por tudo nos parece que só há uma resposta, contando o prazo de cinco dias da citação e não da apreensão liminar da garantia fiduciária.

Ainda na questão pontual de contagem de prazos a partir da execução da liminar, estabelecendo um paralelo entre as disposições processuais do Decreto-lei nº 911/69 e outras disposições do Código de Processo Civil, encontramos problema semelhante já enfrentado pela doutrina quando do exame do processo cautelar. Vai aqui o registro de que a ação de Busca e Apreensão é ação de conhecimento, de procedimento especial, e não se confunde com ação cautelar. Todavia, as lições doutrinárias desde que examinadas à luz dessa diferença de classificação (processo de conhecimento e processo cautelar) podem perfeitamente ser aplicadas.

O art. 802, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a contagem do prazo para contestar a ação cautelar se dará: 'II- da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia'.

Segundo a doutrina, 'malgrado a completa omissão do texto legal quanto à referência ao ato citatório, é evidente que só a partir deste é que se conta o prazo de contestação no processo cautelar. Como explicar, então, a regra sob enfoque que não fala da citação? É simples: dizendo que o prazo se conta da execução da medida cautelar, fica subentendido que a tal execução se segue, ato contínuo, a citação do requerido, de sorte que do mesmo mandado que vai ser juntado aos autos consta tanto a certidão da execução da liminar como a certificação de que o sujeito passivo foi citado'¹.

Aplicar analogicamente regras do processo cautelar ao procedimento especial da ação de Busca e Apreensão significa aproveitar importantes reflexões já realizadas pela doutrina sobre um tema (início da contagem de prazo) que não é afetado pela diferença de finalidades existentes entre o processo de conhecimento e o processo cautelar. As hipóteses do art. 802, parágrafo único, inciso II, do CPC e do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, no que se refere única e tão-somente à questão da contagem do prazo, são semelhantes na essência.

Ademais, funda-se a analogia no princípio da verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes.

Frente a tais argumentos é que concluímos que a contagem do prazo de cinco dias para a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido deverá ter início da juntada do mandado de citação

1 - Antonio Cláudio da Costa Machado, "Código de processo civil interpretado", Saraiva, 1996.

cumprido (aplicáveis as demais hipóteses do art. 241 do CPC) e não do ato de apreensão da garantia, conclusão que se alcança não apenas pela analogia às disposições do processo cautelar, mas também e fundamentalmente por ser a devolução do bem ao réu (devedor fiduciante) uma das mais importantes finalidades da purgação da mora).”²

No caso, observando-se a conduta processual da demandada, conclui-se que houve pagamento em tempo oportuno.

Fixada essa premissa, observa-se que a autora instruiu a inicial com planilha de débito, apontando a dívida remanescente no total de R\$ 30.516,06 (fl. 159). A ré, um dia após a citação, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 34.895,93 (fls. 224/225). Cabia à instituição financeira demonstrar, de forma efetiva, a desconformidade entre o valor depositado e as estipulações contratuais, e isto não fez.

Em um primeiro momento, chegou a ventilar que o depósito não estaria completo, apontando a necessidade de recolhimento das custas despendidas e dos honorários advocatícios, o que foi rechaçado na sentença. Em suas razões recursais, a apelante se limita a defender que o depósito foi intempestivo. Porém ele foi oportuno, como se destacou acima, posto que a contagem do prazo se dá a partir da juntada do mandado de citação aos autos, e não da mera apreensão do bem que, no caso, não estava na posse da apelada.

Assim, tem-se por efetivamente verificada a emenda da mora, fato que determina a extinção do processo e a necessidade de devolução do veículo, sob pena de multa diária, tal qual reconhecido na sentença.

2 - “Ação de busca e apreensão”, 5.5, p.197-199, 2ª ed., Atlas.

Por fim, no que concerne à condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a sentença tal como lançada, com as observações a respeito do cálculo dos juros e da correção monetária, diante da edição da nova lei.

3. Ante o exposto, com essa observação, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator